**Questão de Ordem nº 311**

**Autor: JOÃO PAULO RILLO**

 **145ª Sessão Ordinária – 23/10/13**

Publicada em 23/10/14

**O SR. JOÃO PAULO RILLO - PT -** PARA QUESTÃO DE ORDEM - Minha questão de ordem é sobre o encaminhamento, sobre a alteração da pauta. Passo a lê-la: “Sr. Presidente, com fundamento no Art. 260 do Regimento Interno, formulo a presente questão de ordem para obter interpretação de V. Exa. com relação ao Art. 83, § 1o, combinado com o Art. 120, § 4o, do mesmo Regimento. O § 4o do Art. 120 estabelece que, salvo quando não houver requerimento de preferência proveniente do Colégio de Líderes, será permitido a qualquer líder requerer a preferência para a votação de qualquer proposição. Com base nesse dispositivo, uma vez que na última reunião do Colégio de Líderes convocada, não se tratou desse tema, a liderança do PT protocolou requerimento propondo as seguintes alterações na disposição da proposição da Ordem do Dia: I) que o item 11 - veto ao PLC 53/13 - passe a figurar como item 1, com respectivo requerimento de preferência; II) que o item 40 - veto ao PLC 07/14 - passe a figurar como item 1. O par. 2o do Art. 83 prevê que o Colégio de Líderes se reúne por iniciativa do presidente da Assembleia Legislativa ou de líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Assembleia, e decidirá suas posições mediante consenso entre os integrantes. Tem sido praxe, nesta Casa, que as convocações para reuniões do Colégio de Líderes sejam feitas por escrito, no dia anterior àquele em que vai ser realizar a reunião. Iniciada a Ordem do Dia, V. Exa. anunciou a existência de um requerimento de preferência de iniciativa do Colégio de Líderes, muito embora não tenha havido a convocação oficial para a reunião desse Colégio. A questão que apresentamos é a seguinte: é legítima a apresentação de requerimento de preferência por membros do Colégio de Líderes, mesmo não tendo V. Exa. efetivado sua convocação por qualquer meio - ofício, telefonema, email, convite oral?”